



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000145/2006-31
Recurso nº 241.754 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI - ISENÇÃO. TÁXI.
Recorrente LEANDRO ARRELARO
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

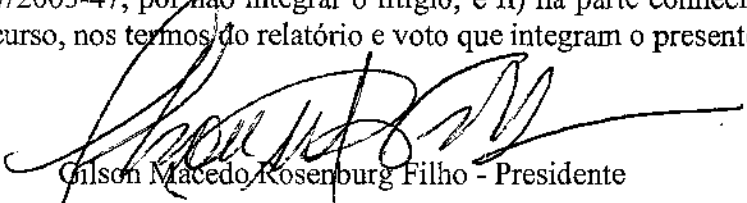
ISENÇÃO. TÁXI. NOVO PEDIDO ANTES DE ANOS APÓS GOZO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

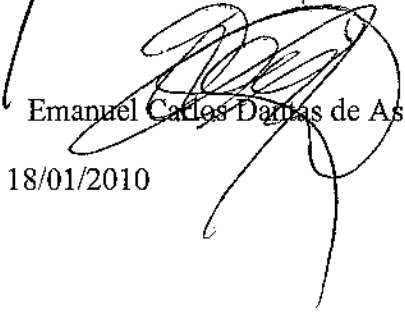
Comprovado que o taxista adquiriu veículo beneficiado com a isenção do IPI e, antes de decorridos dois anos, ingressou com novo pedido, indefere-se o mais recente e se arquiva o processo respectivo, não se conhecendo de matéria relativa ao pleito anterior por não compor a lide.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria referente ao pedido efetuado no processo 13657000267/2005-47, por não integrar o litígio; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Damas de Assis – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata de pedido de isenção do IPI para táxi, formulado antes de decorridos dois anos da aquisição de veículo beneficiado com esse incentivo.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório que integra o Acórdão nº 09-16.225, prolatado pela 3ª Turma da DRJ, que anulou o anterior do mesmo Colegiado, de modo a indeferir, no segundo, o pedido de isenção (ver fl. 50):

Trata-se de pedido de isenção do IPI com fulcro na Lei nº 8.989/95 e suas alterações.

Houve por bem a SAORT/DRF-VARGINHA/MG indeferir o pedido, tendo em vista que o Interessado deixou de apresentar as duas vias originais da autorização anteriormente concedida e não utilizada.

Em sua manifestação de inconformidade, apresentou o Interessado o documento faltante.

Suprida a deficiência documental, deferido foi o pleito de isenção por meio do Acórdão nº 14.541, de 12 de setembro de 2006.

Em seguida, encaminhou-se o processo à DRF-Varginha/MG a fim de que aquela delegacia providenciasse a emissão da Autorização a ser apresentada à concessionária onde seria adquirido o veículo.

Entretanto, antes de emitir o documento citado, constatou a DRF-VGA/MG que o interessado havia adquirido, com isenção de IPI, da empresa Auto Veículos Jacutinga Ltda, o veículo VW/SANTANA COMFORTLINE, ano 2006, chassi nº 9BWAC03X96P001254, que se encontra cadastrado em seu nome, na categoria aluguel (fls.35 a 39).

Intimada a apresentar cópia da nota fiscal da referida venda e a informar o nº da autorização utilizada para eliminação do IPI da transação, a concessionária trouxe aos autos cópia da NF por ela emitida por ocasião da entrega do veículo e também daquela emitida pela montadora – Volkswagen do Brasil. Quanto ao nº da autorização, foi trazida ao processo cópia da autorização nº 136/2005, de 17 de maio de 2005.

Diante de tais fatos supervenientes, decidiu a DRF-VGA/MG não dar ciência do acórdão ao interessado e, em lugar disso, reencaminhar o processo para apreciação desta DRJ.

Ao anular o seu primeiro acórdão, a 3ª Turma da DRJ considerou o seguinte:

A razão do indeferimento da pretensão deu-se pela não apresentação das duas vias originais da AUTORIZAÇÃO.

CONDUTOR AUTÔNOMO nº 0136/2005 anteriormente concedida e pretensamente não utilizada pelo Interessado.

Tais documentos foram trazidos aos autos às fls.27/28, o que legitimaria o pedido apresentado, tendo sido nesse sentido o resultado do julgamento que levou ao Acórdão nº 14.541/2006 (fls.33/34).

Todavia, como bem apontou a DRF-Varginha/MG no despacho de fls.47/48, o contribuinte, malgrado tenha devolvido as duas vias da autorização nº 0136/2005, dela fez uso, tanto é que, em 28/08/2006, adquiriu da montadora Volkswagen um veículo marca SANTANA COMFORT LINE, sendo que a nota fiscal emitida consignava "ISENTO DO IPI CONF. LEI 8989/95". O referido veículo foi registrado no DETRAN como de aluguel e o número da autorização confirmado pela revendedora Auto Veículos Jacutinga Ltda como aquele vinculado ao pedido anterior feito no processo nº 13657.000267/2005-47 (nº 136/2005).

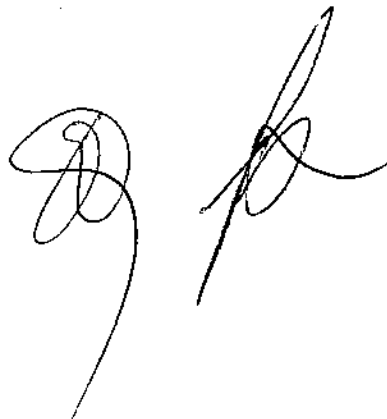
Considerando que a referida aquisição – com gozo do benefício fiscal – tomou lugar em 25/08/2006, tem-se como não cumprido o interstício temporal de 2 anos para a concessão de nova isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Contra o segundo Acórdão o requerente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, onde justifica ter ingressado com o novo pedido, ora em discussão, visando substituir as vias da autorização anterior, objeto do processo nº 13657.000267/2005-47, que foram extraviadas. Explica que, após receber notificação do indeferimento do novo pedido, pelo órgão de origem, procurou a revendedora de veículos e esta lhe informou ter encontra as duas vias da autorização anterior. Daí ter providenciado a juntada do documento neste novo pedido, o que ensejou o primeiro acórdão da DRJ, favorável ao deferimento por não saber, ainda, que o benefício já tinha sido utilizado com base nas vias extraviadas.

Afirma que não agiu com má-fé e, quando protocolizou o pedido novo (em 16/02/2006, cf. fl. 01), ainda não tinha adquirido o veículo, o que só veio a acontecer em 31/08/2006 (data de emissão da NF de saída com cópia à fl. 73, expedida por Auto Veículos Jacutinga LTDA).

Ao final requer, primeiro, que seja confirmada a isenção deferida anteriormente, no processo nº 13657.000267/2005-47; segundo e sucessivamente, que "tendo sido confirmada a regularidade da utilização da autorização obtida, o arquivamento" deste processo; e terceiro e alternativamente, caso rejeitados os dois pedidos anteriores, a reforma da decisão recorrida, a fim de se reconhecer a isenção pleiteada nos autos deste processo em análise.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo, pelo que dele conheço exceto no que pertine à confirmação do pedido de isenção anterior, objeto do processo nº 13657.000267/2005-47.

Não cabe conhecer da matéria afeta aos autos daquele processo porque aqui não se discute, em nenhum momento, a autorização dele constante.

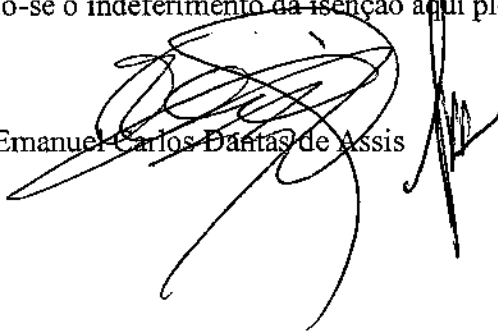
Quanto à parte conhecida, diz respeito tão-somente ao novo pedido, indeferido nos termos do Acórdão nº 09-16.225, que anulou o primeiro julgamento da DRJ de modo a resultar no indeferimento do novo requerimento.

Cabe manter a decisão recorrida, porque o art. 2º da Lei nº 8.989/95, alterado pela Lei nº 11.196/2005, é claro ao estabelecer que a isenção em tela somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Como o Recorrente adquiriu o veículo SANTANA COMFORT LINE em 31/08/2006, utilizando-se da isenção autorizada nos autos do processo nº 13657.000267/2005-47 (conforme a Nota Fiscal com cópia à fl. 73), descabe conceder o benefício antes de decorridos dois anos daquela data.

Por fim, e observando que na peça recursal consta um pedido no sentido de arquivamento dos autos deste processo, caso confirmada a isenção autorizada nos autos do processo nº 13657.000267/2005-47, ressalto a pertinência desse arquivamento. Levando em conta que o Recorrente não pretende o deferimento dos dois pleitos (o anterior, deferido e ora não conhecido por não integrar esta lide, e o atual, cujo indeferimento é mantido tal como decidido no Acórdão recorrido, sob o nº 09-16.225), é plenamente justificável o arquivamento do presente processo, tal como solicitado.

Pelo exposto, não conheço em parte do Recurso Voluntário, e na parte conhecida dou provimento parcial apenas para determinar o arquivamento do presente processo, mantendo-se o indeferimento da isenção aqui pleiteada.

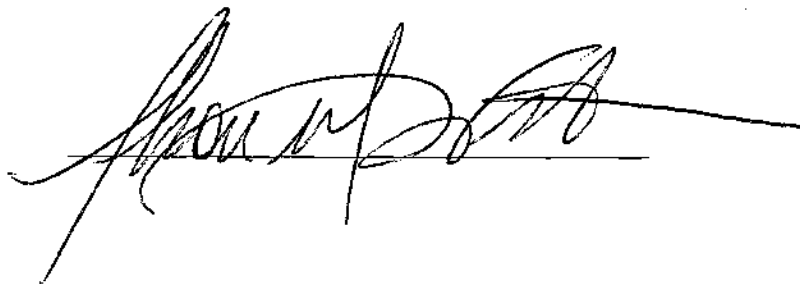
Emanuel Carlos Dantas de Assis



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 01/03/2010



Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)